

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1145, DE 2003

Altera a Lei nº 5700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1145, de 2003, de autoria do ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY, introduz alteração nos arts. 14 e 30 da Lei nº 5700, de 1 de setembro de 1971, - que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências” -, no sentido de criar Juramento à Bandeira Nacional, diário, nas escolas públicas e particulares, exigindo a presença permanente de uma Bandeira Nacional por sala de aula (art. 14). A fórmula da referida saudação, segundo a proposta, poderá ser alterada mediante concurso público sob o patrocínio do Ministério da Educação (art. 30).

Trata-se de introduzir a seguinte fórmula de Juramento à Bandeira Nacional, a ser feito diariamente nas escolas públicas e privadas, antes do início das aulas, diante da Bandeira Nacional: *Perante esta Bandeira, sob a proteção*



1760B53737

de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais.

A matéria foi distribuída, inicialmente, apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, onde não recebeu emendas, tampouco chegou a tramitar, pela detecção, em tempo, da necessidade de redistribuição, com vistas a colher primeiramente análise de mérito da Comissão de Educação e Cultura – CEC. Sanado o equívoco, mediante a série de requerimentos exigidos pela praxe regimental, foi então redistribuída às CEC e CCJC (art. 54, RICD), com tramitação pelo rito ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, para análise de mérito educacional e cultural, foi objeto de Parecer anterior, sem emendas, pela rejeição, do ilustre Deputado SÉRGIO MIRANDA.

Por alguma razão, não registrada no Boletim de Ação Legislativa, a proposição foi redistribuída na CEC, para novo Parecer sobre o mérito educacional e cultural, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Deve ser destacado, logo de início, que a intenção do nobre autor da proposta em apreço é incrementar e exaltar o civismo em torno da Pátria, entre os estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino, por meio de culto diário, mais elaborado, à Bandeira Nacional. Vista por esse ângulo, a proposição é louvável, e até pode incutir, em quem a examina, a noção de que é permeada de autêntico mérito educacional e cultural.

Contudo, como bem salientado no Parecer anterior, do meu ilustre colega, Deputado SÉRGIO MIRANDA, as alterações propostas na Lei nº 5700, de 1971, - que trata da forma e apresentação dos Símbolos Nacionais -, pelo Projeto



1760B53737

de Lei em epígrafe, tornam esse instrumento legal mais rígido e conservador (e note-se que foi editado nos tempos dos governos militares!), e ainda chocam com o espírito mais liberal e flexível que se quer hoje imprimir ao tema, como proposto pelo Projeto de Lei nº 350-C, de 1999, do Poder Executivo, ora em tramitação no Congresso Nacional.

À luz dessas considerações, e também das ponderações feitas pelo Relator que me antecedeu, ao justificar seu voto contrário à proposta, sinto que não cabe, em nome de uma exaltação ao civismo pelo culto diário e formal à Bandeira Nacional, alterar neste momento a Lei nº 5700/71, como pretende o ilustre autor da proposição, Deputado LUIZ CARLOS HAULY. As provisões constitucionais (art. 13, § 1º) e as contidas na Lei nº 5700/71 (arts. 14, 15, 30 e 31) têm sido mais do que suficientes para incutir respeito e culto aos Símbolos Nacionais, vale dizer, à Pátria, contribuindo, assim, para a formação cívica dos nossos cidadãos.

Assim sendo, reitero minha admiração e meu respeito diante da nobre intenção do ilustre autor da proposição em discussão.

Diante do exposto, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - do Projeto de Lei nº 1145, de 2003, do ilustre Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado IVAN VALENTE
Relator



1760B53737